



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0098/2022¹

O Projeto de Lei n. 0098, de 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 0098, de 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 5.684, de 1980, para instituir a bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de Santa Catarina, e estabelece outras providências.’ (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.
.....

§ 1º O embarque de passageiros e a comercialização de passagens serão, obrigatoriamente, ofertados pelas empresas transportadoras por meio de bilhetagem eletrônica, sem prejuízo da compra de passagens de maneira presencial nas agências rodoviárias, bilheterias e demais pontos de venda.

§ 2º A bilhetagem eletrônica será operacionalizada por meio de sistema tecnológico que permita a utilização de *smartphones* como meio de compra dos bilhetes e de embarque nos veículos, inclusive com os descontos e gratuidades previstos nesta Lei ou em regulamentação específica.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, será implementado sistema tecnológico a possibilitar o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos das empresas transportadoras, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do serviço, de modo integral e seguro.”
(NR)

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/zoaMd/tramitacoes> Projeto de Lei n. 0098, de 2022



Art. 3º O art. 11 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O credenciamento de usuários beneficiários dos descontos e gratuidades, bem como de seus respectivos tutores e responsáveis legais, deve ser realizado de forma digital ou presencial, a critério exclusivo do usuário.’ (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

‘Art. 11-A. A obrigatoriedade de instituição de bilhetagem eletrônica e de credenciamento digital de descontos e benefícios estende-se ao transporte intermunicipal hidroviário, como balsa, *ferry boat* ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980:

I – o art. 13; e

II – o art. 14.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 0098/2022 visa à implementação de sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como à padronização da forma de fiscalização e de regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência.

Esta Emenda Substitutiva Global, por sua vez, visa a adequar a técnica legislativa para evitar que a interpretação do projeto implique em reserva de mercado ante a descrição pormenorizada dos “dispositivos eletrônicos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos”, na redação original.

Com efeito, a essência da proposta do Poder Executivo se mantém a mesma, qual seja: possibilitar o embarque de passageiros, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos por meio eletrônico. O que aqui se altera é a designação de um “sistema tecnológico” para tal fim, ao invés dos dispositivos acima mencionados, ao mesmo tempo em que se inclui: (i) a obrigatoriedade do credenciamento digital de descontos e gratuidades; e (ii) a extensão da normal ao transporte intermunicipal hidroviário, considerando a atual omissão legislativa relativa ao tema.

Importante salientar que o disposto neste Projeto de Lei, com as alterações ora sugeridas, converge com o recente movimento de algumas empresas transportadoras que já estão modernizando seus sistemas², bem como com o Decreto n. 1.393, de 3 de agosto de 2021³, que regulamenta o Bilhete de Passagem Eletrônico, no âmbito fazendário no Estado de Santa Catarina (BP-e)⁴.

² <https://www.reunidas.com.br/a-partir-dessa-semana-clientes-reunidas-nao-precisam-mais-imprimir-passagens-compradas-online/>

³ https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2021/dec_21_1393.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.393%2C%20DE%203%20DE%20AGOSTO%20DE%202021&text=Introduz%20a%20Alter%C3%A7%C3%A3o%204.296%20no%20RICMS%20FSC%20D01.&text=V%20%E2%80%93%20ao%20Resumo%20do%20Movimento%20Di%C3%A1rio%20do%20modelo%2018.

⁴ <https://inventi.com.br/santa-catarina-regulamenta-o-bf-e/>



Ademais, a menção aos descontos e gratuidades no § 2º do art. 10 serve para deixar expressa a garantia de compra de passagens com os benefícios já previstos na Lei nº 5.684/1980 e em regulamentações específicas – a exemplo da Lei nº 15.182/2010 e dos Decretos nº 1.792/2008 e nº 11.709/1980. Em outras palavras, não há um aumento nos benefícios já previstos, somente a garantia de que o exercício desses direitos possa se dar de maneira ampla, inclusive digitalmente.

Tal garantia se faz necessária, tendo em vista que não há uma padronização no Estado sobre a possibilidade de se adquirir passagens com gratuidades ou descontos por meios digitais. Algumas empresas transportadoras oferecem essa modalidade de compra de forma *online*⁵, outras somente o fazem presencialmente, o que dificulta o acesso aos benefícios, aumenta as já extensas filas nos terminais estaduais e, conseqüentemente, prejudica o atendimento ao usuário dos serviços concedidos.

De mais a mais, a inclusão do § 4º ao art. 11 converge com os demais dispositivos supracitados no tocante à modernização do sistema de transporte rodoviário intermunicipal, e se faz necessária tendo em vista que tampouco há uma padronização sobre a possibilidade de se realizar o credenciamento de descontos e gratuidades de maneira digital.

Com efeito, o só fato de algumas empresas transportadoras exigirem o comparecimento presencial dos usuários para realizar os referidos credenciamentos e a compra dos bilhetes representa um atraso em relação à necessária adequação do serviço público à realidade tecnológica atual. Inclusive, um simples sistema de *e-mail*, em que o beneficiário encaminha todos os documentos necessários para comprovação do direito, seria suficiente para atender ao requisito do dispositivo ora introduzido na Lei n. 5.684/1980 (§ 4º do art. 11), o que demonstra que este não traria qualquer ônus financeiro para as empresas transportadoras.

⁵ <https://diariodotransporte.com.br/2023/03/08/viacao-catarinense-anuncia-embarque-imediato-nos-terminais-de-onibus-de-santa-catarina/>



Oportuno, ainda, mencionar que a inclusão do art. 11-A na Lei n. 5.684/1980 também se faz necessária, tendo em vista que não há a devida regulamentação do transporte intermunicipal hidroviário em Santa Catarina⁶, de modo que a adequação trazida visa a equalizar o serviço prestado no âmbito rodoviário e hidroviário, melhorando, portanto, o atendimento ao usuário do serviço público concedido.

Nesse sentido, não se olvida do Parecer n° 592/2021-NUAJ/SIE, anexo ao processo, que sugeriu a supressão do transporte hidroviário do projeto então encaminhado, o que de fato ocorreu, como se vê no texto ora analisado no PL./0098/2022. Contudo, com a máxima vênia à douta Procuradora do Estado, não se vislumbra qualquer impedimento para que o transporte hidroviário seja novamente introduzido, como já fora a vontade do Governo do Estado, tendo em vista que: (i) não há legislação estadual que regulamente essa modalidade de transporte; (ii) o Poder Público Estadual não pode continuar inerte em relação a essa temática; e (iii) o art. 11-A tratará de matéria vinculada por afinidade ao transporte intermunicipal rodoviário, de modo que cumpre o disposto no inciso II do § 4° do art. 2° da Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, frisa-se que os sistemas tecnológicos acima mencionados facilitarão a fiscalização, por parte da ARESC, do cumprimento e da efetividade dos serviços públicos concedidos e da legislação estadual sobre o tema.

Diante do exposto, solicito aos pares a dedicada atenção ao pleito e o seu apoio.

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

⁶ <https://www.sie.sc.gov.br/ferryboat>



QUADRO COMPARATIVO

Lei n. 5.684. de 1980	PL 0098, de 2022	Emenda Substitutiva Global (ESG)
		<p>'Altera a Lei n° 5.684, de 1980, para instituir a bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de Santa Catarina, e estabelece outras providências.' (NR)</p>
<p>Art. 10. O serviço concedido, autorizado ou permitido deverá ser executado dentro de padrões administrativos e técnico-operacionais, cujas normas serão baixadas através de Resoluções da Entidade competente.</p>	<p>§ 1º Os veículos utilizados para a execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros serão equipados com dispositivos eletrônicos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do serviço, de modo integral e seguro.</p> <p>§ 2º Componentes similares aos dispositivos de que trata o § 1º deste artigo serão instalados nas agências, nas bilheterias e nos demais pontos de venda e comercialização de passagens.' (NR)</p>	<p>§ 1º O embarque de passageiros e a comercialização de passagens serão, obrigatoriamente, ofertados pelas empresas transportadoras por meio de bilhetagem eletrônica, sem prejuízo da compra de passagens de maneira presencial nas agências rodoviárias, bilheterias e demais pontos de venda.</p> <p>§ 2º A bilhetagem eletrônica será operacionalizada por meio de sistema tecnológico que permita a utilização de <i>smartphones</i> como meio de compra dos bilhetes e de embarque nos veículos, inclusive com os descontos e gratuidades previstos nesta Lei ou em regulamentação específica.</p>



		<p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, será implementado sistema tecnológico a possibilitar o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos das empresas transportadoras, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do serviço, de modo integral e seguro.' (NR)</p>
<p>Art. 11. O usuário pagará, pela efetiva prestação de serviço, o preço final e individual da passagem.</p> <p>§ 1º O Professor, o Especialista em Assuntos Educacionais, o Assistente de Educação e o Assistente Técnico-Pedagógico pertencentes ao Quadro do Magistério Público Estadual, devidamente credenciados, terão direito a deslocamento gratuito no trajeto escola-casa e vice-versa. (NR) (Redação dada pela Lei 14.628, de 2009).</p> <p>§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio e superior, de instituições públicas e privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa. (NR) (Redação dada pela Lei 15.780, de 2012).</p> <p>§ 3º Para a aquisição do passe o aluno</p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 11. §1º..... §2º..... §3º.....</p>



apresentará à transportadora sua carteira escolar, ou na falta desta a Certidão de Nascimento acompanhada de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, indicando o local da escola, residência do aluno e curso em que está matriculado, e nas aquisições posteriores deverá apresentar tão somente o atestado ou a prova de frequência. (NR) [\(Redação do § 3º incluída pela Lei 15.780, de 2012\)](#).

‘§ 4º O credenciamento de usuários beneficiários dos descontos e gratuidades, bem como de seus respectivos tutores e responsáveis legais, deve ser realizado de forma digital, ou presencial, a critério exclusivo do usuário.’ (NR)

Sem correspondência

Sem correspondência

‘Art. 11-A. A obrigatoriedade de instituição de bilhetagem eletrônica e de credenciamento digital de descontos e benefícios estende-se ao transporte intermunicipal hidroviário, como balsa, *ferry boat* ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.’ (NR)